

 Câmara Municipal de Medicilândia - PA - Medicilândia - PA Sistema de Apoio ao Processo Legislativo		 000393
COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/12/18000393		
Número / Ano	000393/2025	
Data / Horário	18/12/2025 - 16:32:16	
Ementa	VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 529/2025 VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 529/2025 QUE ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	
Autor	Prefeitura Municipal - Prefeito	
Natureza	Legislativo	
Tipo Matéria	Veto	
Número Páginas	6	
Número da Matéria	1	
Emitido por	admin	





OFÍCIO Nº 464/2025/GAB-PMM

Medicilândia/PA, 17 de dezembro de 2025

Ilustríssimo Senhor

VALDECY CARVALHO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal de Medicilândia/PA

ASSUNTO: Encaminha veto parcial ao Autógrafo de Lei 529/2025

Senhor Presidente.

Senhores (as) Vereadores (as),

Venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, encaminhar nos termos do Art. 52 da Lei Orgânica Municipal, **VETO PARCIAL** ao Autógrafo de Lei nº 529/2025.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.




FRANCISCO FRANCES SOARES DE DEUS
Chefe de gabinete





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

ATO DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 529/2025



VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 529/2025 QUE ESTABELECE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA, ESTADO DO PARÁ, PARA O QUADRIÊNIO 2026 À 2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO MEDICILÂNDIA, Estado do Pará, com fundamento no § 1º, do art. 52, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

VETAR parcialmente o **Autógrafo de Lei nº 529/2025**, que dispôs sobre o Plano Plurianual 2026-2029, alterado pela Emenda Modificativa nº 05/2025, por razões de manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, conforme veremos a seguir.

1 - DISPOSITIVOS VETADOS

O presente veto se apresenta na modalidade "parcial", abrangendo as alterações promovidas pela Emenda Modificativa 05/2025

2 - RAZÕES DO VETO

Inicialmente, esclarecemos que a Lei Orgânica Municipal de Medicilândia, tratando-se do processo de criação e consolidação do ordenamento jurídico municipal, permite ao Chefe do Executivo vetar Projeto de Lei no todo ou em parte, se considerar que o mesmo é inconstitucional ou contrário ao interesse público.

Art. 52. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará. (Nova Redação dada pela Emenda 01/2021)

§1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, *de inciso* ou de alínea.



Desta feita, expomos nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o veto seja mantido, e o projeto seja sancionado e promulgado sem as modificações promovidas, e objeto do presente veto.



MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. LIMITES CONSTITUCIONAIS À INICIATIVA PARLAMENTAR NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Emenda Modificativa 05/2025, promove a transferência de recursos das Funcionais Programáticas Orçamentárias por elemento, migrando recurso das Secretarias de Finanças, de Viação e Obras e de Transporte, para a Câmara Municipal.

Nesse contexto, a Constituição Federal instituiu um modelo de orçamento público fundado na separação de poderes e na repartição funcional de competências, atribuindo ao Poder Executivo a iniciativa, a formulação e a condução do planejamento governamental, e ao Poder Legislativo a apreciação, deliberação, autorização e fiscalização da atividade orçamentária.

Tal arquitetura constitucional não exclui a atuação da Câmara Municipal no processo legislativo do Plano Plurianual, mas impõe limites materiais à sua iniciativa, especialmente quando a intervenção parlamentar ultrapassa o campo do controle e passa a interferir na estrutura da programação da despesa pública.

A iniciativa das leis orçamentárias foi expressamente reservada ao Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, em sua redação integral vigente no site oficial do Planalto:

"Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

A reserva de iniciativa não impede a atuação do Poder Legislativo na apreciação do orçamento, mas impede que o Parlamento substitua o Executivo na definição da programação governamental, sobretudo quando a intervenção parlamentar implica modificação da classificação funcional-programática das despesas.

Essa limitação é reforçada pelo art. 167 da Constituição Federal, que estabelece vedações expressas em matéria orçamentária, especialmente quanto à transposição, ao remanejamento e à transferência de recursos, nos seguintes termos integrais:

"Art. 167. São vedados:

[...]

- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A autorização legislativa prevista no inciso VI não legitima a iniciativa parlamentar direta para promover a reprogramação da despesa no âmbito do PPA. Tal autorização pressupõe provocação do Poder Executivo, por envolver matéria diretamente relacionada ao planejamento e à execução administrativa, núcleo essencial da função executiva.





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Assim, a limitação constitucional imposta não representa vedação à atuação da Câmara Municipal, mas apenas impede que o Poder Legislativo extrapole sua função constitucional, assumindo papel próprio do Executivo. A Câmara permanece competente para discutir, aprovar, rejeitar, fiscalizar e autorizar o orçamento, mas não para redefinir, por iniciativa própria, a alocação funcional dos recursos públicos.

Dessa forma, sustenta-se a tese de que **a iniciativa parlamentar para promover transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre categorias programáticas no PPA é materialmente inconstitucional**, por violar os arts. 165 e 167 da Constituição Federal, em sua literalidade e sistemática, legitimando o veto do Chefe do Poder Executivo como medida de preservação da ordem constitucional.

2.2 - DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO PELO REMANEJAMENTO DE RECURSOS PARA DESPESAS INTERNAS DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, necessário se faz ponderar a conceituação do que seria o interesse público. Segundo o pensamento de Celso Antônio BANDEIRA DE MELLO, o "interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos **pessoalmente** têm quando considerados **em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem**" (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51).

Nesse sentido, a modificação trazida por esta Egrégia Casa Legislativa, por meio da Emenda Modificativa nº 05/2025, mostra-se manifestamente contrária ao interesse público ao promover a retirada de recursos orçamentários de Secretarias finalísticas do Poder Executivo, responsáveis pela prestação direta de serviços essenciais à população, redirecionando-os para o custeio da estrutura interna da Câmara Municipal, com destinação concentrada em despesas de pessoal, encargos, diárias, passagens, consultorias e serviços de terceiros.

A referida emenda suprime uma grande parte orçamentária das dotações da Secretaria de Finanças, da Secretaria de Viação e Obras e da Secretaria de Transporte, áreas estratégicas para a manutenção da máquina administrativa, execução de obras públicas, conservação de vias, transporte e demais serviços públicos indispensáveis ao atendimento das demandas coletivas.

Os recursos subtraídos dessas Secretarias, cuja atuação repercute diretamente no cotidiano da população, foram integralmente remanejados para rubricas institucionais da Câmara Municipal, cujo objeto não se relaciona à ampliação ou melhoria de serviços públicos essenciais, mas ao aumento de despesas internas do Poder Legislativo, beneficiando diretamente seus membros e sua estrutura administrativa.

O detalhamento das rubricas evidencia aumentos expressivos e desproporcionais em relação ao planejamento originalmente elaborado pelo Poder Executivo:





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

Art. 2º. Transfere dotação das Ações Orçamentária abaixo.

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Finanças

Ação/2011: Manutenção da Secretaria de Finanças

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	250.000,00	450.000,00	650.000,00	750.000,00

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Viação e Obras

Ação/2013: Manutenção da Secretaria de Viação e Obras.

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	510.401,00	860.401,00	1.100.401,00	1.400.401,00

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Transporte

Ação/2013: Manutenção da Secretaria de Transporte.

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	750.000,00	1.200.000,00	1.600.000,00	1.800.000,00

Esse conjunto de alterações evidencia que a Emenda Modificativa nº 05/2025 promove verdadeira **inversão das prioridades orçamentárias**, retirando recursos de áreas finalísticas do Executivo, voltadas à execução de políticas públicas e à prestação de serviços essenciais, para ampliar substancialmente despesas internas do Poder Legislativo, sem benefício direto à coletividade.

O orçamento público, enquanto instrumento de planejamento e realização do interesse público, deve orientar-se pela supremacia do bem comum, pela razoabilidade e pela proporcionalidade na alocação dos recursos. A supressão de recursos de Secretarias responsáveis por obras, transporte e gestão financeira do Município, para custear vencimentos, diárias, passagens, consultorias e serviços internos da Câmara, descaracteriza a finalidade social do orçamento e compromete a capacidade do Município de atender às necessidades da população.

Dessa forma, a Emenda Modificativa nº 07/2025 revela-se materialmente contrária ao interesse público, por fragilizar a prestação de serviços públicos essenciais e direcionar recursos para despesas que atendem predominantemente aos interesses institucionais do Legislativo, legitimando, por esse fundamento autônomo, o veto do Chefe do Poder Executivo.





MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA
"CAPITAL NACIONAL DO CACAU"

3 - CONCLUSÃO

Diante o todo exposto, conclui-se que os dispositivos supracitados violam a Constituição Federal e o interesse público, razão pela qual lanço mão da prerrogativa do art. 52, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, para **VETAR PARCIALMENTE**, o Autógrafo de Lei nº 529/2025, especificamente as modificações nos anexos, promovidos pela Emenda Modificativa nº 05/2025.

Na certeza de haver cumprido com o meu dever e esperando contar com o inestimável apoio de Vossas Excelências quanto à manutenção do Veto parcial aposto, em respeito à legalidade, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Publique-se e cumpra-se.

Medicilândia, 17 de dezembro de 2025.

JULIO CESAR DO EGITO
Prefeito Municipal





Câmara Municipal de Medicilândia
Estado do Pará
"Capital Nacional do Cacau"
Poder Legislativo – CNPJ: 14.136.212/0001-05



EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2025.

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.



DISPÕE SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 11/2025 QUE DISPÕEM SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE MEDICILÂNDIA PARA O QUADRIÊNIO 2026 A 2029.

Art. 1º. O projeto de lei ordinária nº 11/2025 cujo teor versa sobre o Plano Plurianual do Município de Medicilândia para o quadriênio 2026 a 2029, fica alterado na forma desta emenda.

Art. 2º. Transfere dotação das Ações Orçamentária abaixo.

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Finanças

Ação/2011: Manutenção da Secretaria de Finanças

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	250.000,00	450.000,00	650.000,00	750.000,00

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Viação e Obras

Ação/2013: Manutenção da Secretaria de Viação e Obras.

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	510.401,00	860.401,00	1.100.401,00	1.400.401,00

Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Transporte

Ação/2013: Manutenção da Secretaria de Transporte.

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	750.000,00	1.200.000,00	1.600.000,00	1.800.000,00

Art. 3º. A Transferência acima será feita para a seguinte Ação Orçamentária abaixo:

Órgão Orçamentário: Câmara Municipal de Medicilândia

Ação/2001: Funcionamento da Câmara

EXERCÍCIO	2026	2027	2028	2029
VALOR	1.510.401,00	2.510.401,00	3.350.401,00	3.950.401,00

Art. 4º. Esta Emenda modificativa entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Medicilândia (PA), em 26 de novembro de 2025.


Valdecy Carvalho de Sousa
Presidente CMM


Sidney de Sousa Filho
1º Secretário CMM


Joselino Henrique de Sousa
2º Secretário CMM